



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003192/2003-95
Recurso nº 166.809 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.507 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente ADERSON APARECIDO RODRIGUES FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 1998, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2003.

CARF - INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02)

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF Nº 35)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não

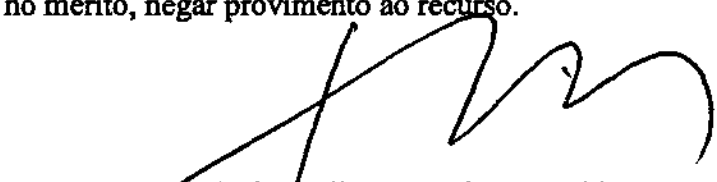
comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminares rejeitadas.

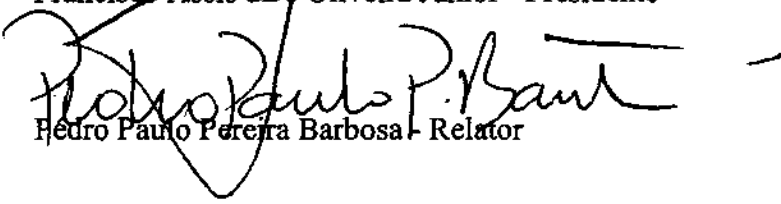
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

ADERSON APARECIDO RODRIGUES FILHO interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 275/280. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 175.030,42, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 442.546,90.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 271/274 foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Segundo o relatório fiscal os depósitos de origem não comprovada totalizam R\$ 652.183,37, de um total inicial de R\$ 2.158.266,58. O Contribuinte foi intimado a comprovar a origem destes depósitos os quais lhe foram informados de forma individualizada e por bancos e, segundo a fiscalização, não houve a comprovação, ensejando o lançamento.

Na impugnação de fls. 293/312 o Contribuinte arguiu a inconstitucionalidade da utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento. Sustentou que a Lei nº 10.174, de 2001 não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência e que a Lei nº 9.311, de 1996, vigente à época dos fatos, expressamente vedava essa utilização.

Arguiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao período de janeiro a agosto de 1998. Argumentou, em síntese, que o fato gerador é mensal e que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo artigo 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o lançamento com base apenas em depósitos bancários, em presunção, sem a demonstração da ocorrência de acréscimo patrimonial. Argumentou que este procedimento implica em cerceamento de direito de defesa; que se a autoridade lançadora não se convenceu dos esclarecimentos prestados acerca da origem dos depósitos deveria ter disponibilizado prazo para que o contribuinte prestasse esclarecimentos. Alegou ainda que o lançamento assim processado afronta o conceito de renda, que estaria associado ao de acréscimo patrimonial.

Insurgiu-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes por terem sido calculados com base na taxa Selic, o que diz ser inconstitucional.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento. Rejeitou as arguições de nulidade e de decadência. Dobre a utilização dos dados da CPMF, ressaltou que a Lei nº 10.274, de 2001 ampliou os poderes de investigação do Fisco, caracterizando a situação referida no art. 144, § 1º do CTN e, portanto, a nova lei tem aplicação imediata alcançando, inclusive, fatos pretéritos.

Sobre a decadência, sustentou que o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN e, neste caso, o lançamento estaria tempestivo.

Quanto ao mérito, ressaltou, inicialmente, a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários; que se trata de uma presunção legal que autoriza o Fisco a concluir que depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar, tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação; que, no caso, o Contribuinte foi regularmente intimado e não comprovou a origem dos depósitos e, portanto, restou caracterizada a situação definida na norma a autorizar a presunção.

Finalmente, quanto à multa e aos juros, anotou a decisão de primeira instância que se trata de exigências baseadas em disposições legais expressas e que o lançamento limitou-se a aplicar a lei no caso concreto.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 340v) e, em 13/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 344/375, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, conforme se extrai da conclusão da peça recursal, a seguir reproduzida:

Em consideração ao acima aduzido, entende o recorrente estar devidamente demonstrado:

i) a decadência do direito de lançar parte dos valores, referente aos supostos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1998;

ii) a ilegalidade e inconstitucionalidade do cruzamento de dados da CPMF no período em questão (1998), sob pena de afronta do basilar princípio constitucional da segurança jurídica; e

iii) a inexistência de omissão de receita comprovada, haja vista a ausência de apuração dos fatos pela D. fiscalização, que procedeu ao presente lançamento com base em mera presunção, inapta a lhe dar arrimo.

Diante do acima exposto, restando demonstrada a ocorrência de vícios no auto de infração, o que torna totalmente inexigível o crédito tributário lançado e, consequentemente, insubsistente a autuação fiscal, o requerente requer, preliminarmente, seja totalmente anulado este auto de infração.

No mérito, pede e espera o ora Recorrente seja reconhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja totalmente reformado o v. acórdão recorrido, de sorte a ser cancelado o Auto de Infração que lhe é objeto e anulado o crédito tributário lançado.

É o relatório.

4 

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de decadência. O Recorrente sustenta que o termo inicial de contagem do prazo é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e que este ocorre a cada mês. São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

No caso específico do lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho cujo entendimento está consubstanciado em súmula, a saber:

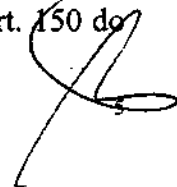
Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então, 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (08/09/2003).

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do



CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do cruzamento dos dados da CPMF, registre-se de plano que este Colegiado não é competente para apreciar este tipo de matéria, conforme entendimento consolidado na súmula nº 02 deste Conselho, a saber: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*"

Sobre a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento tributário do IRPF, da mesma forma, este conselho já fixou em súmula o entendimento quanto à validade do procedimento, vejamos:

Súmula CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Vale ressaltar, também, que os dados da CPMF aparecem aqui apenas como indicação inicial da existência de elevada movimentação financeira e que veio a provocar o passo seguinte da fiscalização que foi a obtenção dos extratos bancários a partir dos quais, aí sim, foram identificados os depósitos efetuados nas contas do Contribuinte. E foram estes depósitos, e não as informações da CPMF que serviram de base para o lançamento.

Assim, não vislumbro nenhum vício ou irregularidade no lançamento quanto a esse aspecto.

Quanto ao mérito, trata-se aqui de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Esse tipo de lançamento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar com documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se tratam de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Cuida-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de

7

situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção legal do tipo *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

E, no caso, como relatado, o autuado não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse a origem dos depósitos. Paira incólume, pois, a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e., no mérito, negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA